SENTENÇA

Processo n°: 1010275-54.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: ISABEL CRISTINA DE LIMA LOPES REIMER

Requerida: NILZA DE LIMA LOPES

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para poder sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua genitora requerida. A requerente exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente em pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário nasceu com o fenômeno da morte de sua genitora NILZA DE LIMA LOPES, RG 28866289, CPF 175.364.918-83, ocorrido em 17.09.2014, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos.

A falecida deixou crédito residual previdenciário. O valor desse crédito é inexpressivo. A requerente encarregar-se-á de repassar ao seu irmão o valor da cota parte pertencente a este no referido crédito.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para determinar a expedição do alvará para que o Espólio da requerida NILZA DE LIMA LOPES, a ser representado pela requerente ISABEL CRISTINA DE LIMA LOPES REIMER, brasileira, casada, prendas do lar, portadora do RG 10.432.994-4 e do CPF 175.364.918-83, residente e domiciliada na Rua Antonio de Almeida Leite, 103, Vila Prado - CEP 13574-290, São Carlos-SP, **saque** no INSS o valor do

resíduo de crédito do benefício nº 21/083.716.254-8, no valor de R\$ 754,00 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos. A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução daquele objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete à advogada da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada no DJe.

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde que satisfeitos todos os requisitos supra, anote e ao arquivo.

São Carlos, 10 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA